



PROJETO DE LEI 284/2015 DE 10/06/2015

Promovente:

Ver. REIS (PT)

Ementa:

REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 41 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DA LEI 16.119/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - SUBSÍDIOS).

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

Folha nº	01	do processo	1
Nº	01-284	de	15

Adelina Cicci - 7.4. Parlamentar
NF 103.406

13

PROJETO DE LEI /2015

PL
284/2015

Revoga o parágrafo único do artigo 41 e o parágrafo único do artigo 42 da Lei 16.119/2015 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 41 da Lei 16.119 de 13 de janeiro de 2015.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 42 da Lei 16.119 de 13 de janeiro de 2015.

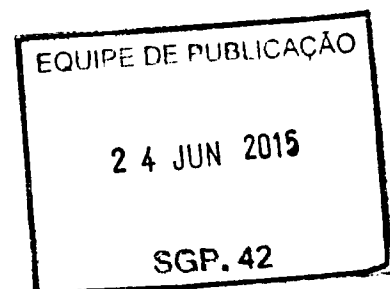
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões competentes.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo alterar pontualmente a Lei 16.119 de 13 de janeiro de 2015. O parágrafo único do artigo 41 da referida Lei faz



Segue(m) em anexo(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2ª folha de informação
sob nº 3 . . 2.4.1...6...1.15...
Ass:  **Adelina Cicone**
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	02	do proc fls.	3
Nº	01.284	de 15	
Adeina C. de S. P. Parlamentar			
RF 100 406			

referência a um pretenso parágrafo único do artigo 62 da mesma: "(...) observar-se-á o disposto do parágrafo único do artigo 62 desta Lei". Ocorre, contudo, que o artigo 62 da Lei não apresenta parágrafo único o que torna inócuo o conteúdo disposto no parágrafo único do artigo 41, fazendo-se útil a sua revogação.

Junto a essa alteração para corrigir este problema na Lei, visa-se a revogação do parágrafo único do artigo 42 para assegurar direitos dos servidores.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Reis
Vereador

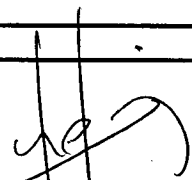


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-284 de 2015., 24/6/15 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN 2015 <i>Constituição, Justiça e</i> <i>Legislação Participativa</i> <i>Administração Pública</i> <i>Finanças e Orçamento</i>  PRESIDENTE
--

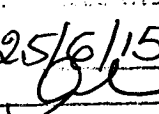
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 JUN 2015

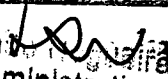


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROC. LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS EM 25/6/15 ÀS 18 h POR  SAÍDA: 15/07/15 ÀS 18 h ASS.: Líria
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs	04 a 12 em 15/03/15

Livia Salomão 
Técnico Administrativo
RF: 11.274

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**- Coima 04
Proc. N° 284/15 6
LWN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274**PL N° 0284/15**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

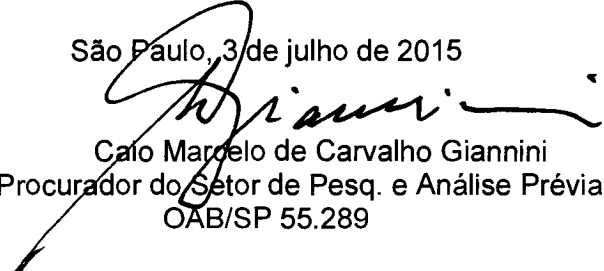
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas, especialmente seu artigo 45, § 1º;

- Lei Municipal nº 16.115, de 13 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, plano de carreiras, reestruturação de cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

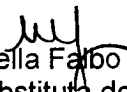
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.03.

São Paulo, 3 de julho de 2015



Cato Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

I — Nomeação;

II — Transposição;

III — Acesso;

IV — Transferência;

V — Reintegração;

VI — Readmissão

VII — Reversão;

VIII — Aproveitamento.

SEÇÃO XI
Da Readaptação

Art. 39 — Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 40 — A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 — As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II
Do Exercício
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 42 — Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1.º — O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2.º — O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 — O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da data da posse;

II — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 45 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1.º — O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2.º — O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

Art. 46 — O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 47 — Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 48 — Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 — O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 1.º — Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

§ 2.º — No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) dos vencimentos.

30/06/2015

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 07 fls. 9
Proc. Nº. 2841/15
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 16.119

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.119 13/01/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 312/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga o Anexo II a que se refere o art. 196 da Lei nº 13.478/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 312/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica aos Especialistas em Desenvolvimento Urbano nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cujos cargos permanecerão sob a regência da Lei nº 14.591, de 2007.

§ 2º Não serão transformados em cargos de Analista de Ordenamento Territorial 600 dos cargos vagos de Especialista de Desenvolvimento Urbano, os quais ficam mantidos com suas características atuais.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - QAA**

Art. 2º Fica criado o Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, composto por carreiras e cargos multidisciplinares de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, Analista de Ordenamento Territorial, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto e Analista de Meio Ambiente, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.

Art. 3º O Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA é constituído de carreiras e cargos, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificados de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior e que não comportam substituição.

**CAPÍTULO III
DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE
REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO**

**Seção I
Das Carreiras**

Art. 4º As carreiras de que trata o art. 2º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, são constituídas de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retomam quando vagos.

Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

**Seção II
Das Atribuições**

Art. 7º As atribuições, competências e habilidades dos cargos de Analistas são as constantes do Anexo II desta lei.

**Seção III
Do Regime de Remuneração por Subsídio**

Art. 8º Os cargos constitutivos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A", "B" e "C", desta lei, na seguinte conformidade:

I - a partir de 01/05/2014: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2014;

II - a partir de 01/05/2015: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2015;

III - a partir de 01/05/2016: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2016.

§ 1º Nos valores constantes das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo III desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

§ 2º O regime de remuneração por subsídio de que trata esta lei é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta-parce.

§ 3º A partir do exercício de 2016, na composição das Tabelas do regime de remuneração por subsídio, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

Art. 9º São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no art. 8º desta lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica elencadas no Anexo V desta lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º, do art. 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso nas carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Poderão ser realizados cursos de formação como etapa classificatória e/ou eliminatória dos concursos públicos para provimento dos cargos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, não sendo considerados como período de efetivo exercício.

§ 2º Durante o curso de formação referido no § 1º deste artigo, poderá ser concedido aos candidatos matriculados auxílio financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração da categoria inicial do cargo.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, para cada carreira, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades na conformidade do Anexo II desta lei.

Art. 12. O Quadro ora criado será gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com exceção dos integrantes da disciplina de Ciências Contábeis, que serão geridos pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício nos cargos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os Analistas em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o art. 14 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º Após o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Analista, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;

VIII - afastamento às Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular.

§ 8º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Analista reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 9º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos Analistas aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º do art. 15 desta lei.

Art. 14. Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:

I - realizar a avaliação especial de desempenho dos Analistas durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativos à avaliação especial de desempenho dos Analistas no estágio probatório;

III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

§ 1º A Comissão de que trata o § 1º deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, observadas, ainda, as seguintes condições:

I - que não respondam a qualquer tipo de procedimento disciplinar;

II - que não mantenham parentesco com o avaliado.

§ 2º A critério do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito de cada Órgão.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 16 e 17 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA.

Seção II Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Categoria.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciar e publicar no Diário Oficial o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 17. Promoção é a passagem do servidor integrante do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, na respectiva Carreira, da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades, assim dispostos:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O servidor terá direito ao enquadramento da promoção estabelecida pelo presente artigo, na data em que cumprir os respectivos requisitos, mediante requerimento.

§ 3º Se no momento em que o servidor obtiver as condições para a promoção estabelecida pelo presente artigo o respectivo decreto regulamentar não houver sido publicado, o servidor poderá protocolar requerimento de promoção ao seu Departamento de Recursos Humanos, instruído com os documentos referentes a títulos, certificados de cursos e atividades estabelecidos nos incisos I, II e III do presente artigo, valendo a data do protocolo como termo inicial da promoção a ser implementada em 90 (noventa) dias.

§ 4º A Administração regulamentará os mecanismos para oferta de formação continuada aos servidores e para garantir as condições de realizar cursos e atividades exigidas para a promoção.

Art. 18. A promoção a que se refere o art. 17 será regulamentada por decreto, editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei, e gerida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor integrante do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao do cumprimento da penalidade.

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, inclusive o exercício de cargo em comissão ou função no Poder Legislativo Municipal, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 22. Os Analistas, quando nomeados ou designados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, serão remunerados, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

§ 1º No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo ou pelo regime de subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor do subsídio de seu cargo-base.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o "caput" deste artigo não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 4º Nos valores constantes do Anexo IV desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. Os servidores integrantes do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal ficam submetidos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

Para possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
PROC. Nº 28412015-3
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J20, abrangendo os servidores titulares do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Espportes, que não formalizaram a opção prevista no art. 107 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007;

II - Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30, abrangendo:

a) os Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social;

b) os Analistas de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, optantes pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30;

III - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo os demais Analistas.

§ 1º O titular de cargo de Analista relacionado nos incisos I e II deste artigo, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a exoneração do cargo em comissão implicará o retorno à Jornada semanal de trabalho que vinha sendo cumprida pelo servidor.

§ 3º A sujeição às Jornadas semanais de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, de 30 (trinta) horas de trabalho - J30 e de 20 (vinte) horas de trabalho - J20, previstas neste artigo, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica, observado o disposto no art. 8º desta lei.

§ 4º A Administração poderá permitir, na forma que dispuser o decreto regulamentar, a opção, em caráter irrevogável, pela Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, para os servidores titulares do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Espportes, previsto no inciso I deste artigo.

§ 5º A remuneração pelo regime de subsídio dos Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social é a constante da Tabela "C" do Anexo III desta lei, exceto para os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, os quais serão remunerados pelo regime de subsídio previsto para essa jornada.

Art. 24. As jornadas de trabalho dos Analistas de que trata esta lei deverão ser cumpridas na seguinte conformidade:

I - a Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J20:

- a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - a Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30:

- a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40:

- a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º O cumprimento da jornada de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

§ 2º O decreto regulamentar a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - as atividades que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Analistas não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

Art. 25. Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Analistas, são acumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho previstas no art. 23 desta lei.

CAPÍTULO X DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS DE ANALISTAS

Seção I Da Opção pelas Novas Carreiras e Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 26. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pelas novas carreiras de Analistas e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observadas as regras para as respectivas jornadas.

§ 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter permanente e irrevogável se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 6º deste artigo, com efeito pecuniário a partir do primeiro dia do mês da formalização da desistência.

§ 3º O critério para a acomodação do servidor optante nos termos deste artigo, cujos vencimentos atuais, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem o valor alcançado nas tabelas de remuneração por subsídio, observará o estabelecido no art. 31 desta lei.

§ 4º A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de subsídio disposto no art. 8º desta lei.

§ 5º Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 3º do art. 29 desta lei.

§ 6º Os servidores que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas atualmente vigentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de seus cargos, respectivas jornadas de trabalho, atribuições, progressão funcional e promoção, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, a Gratificação por Desempenho de Atividade, a Gratificação de Desempenho de Controle Ambiental, a Gratificação por Desempenho de

Atividade Social e a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, e legislação subsequente, nº 14.873, de 5 de janeiro de 2009, nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e nº 15.389, de 1º de julho de 2011, corresponderão à média aritmética simples apurada a partir dos seis maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecede esta lei, aplicando-se ao valor apurado os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação específica.

§ 8º Na hipótese de não haver percepção da gratificação no período de 12 (doze) meses previsto no § 7º deste artigo, será considerado o último período de 12 (doze) meses em que foi percebida a gratificação.

§ 9º Os atuais titulares de cargos de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social poderão realizar a opção pela carreira de Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, conforme previsto no Anexo I e permanecerão desempenhando as atribuições próprias do cargo atual, observado o disposto no art. 55 desta lei.

§ 10. O tempo de permanência nas carreiras de que trata esta lei, correspondente à opção provisória, para os que dela desistirem nos termos do § 2º deste artigo, será contado na situação anterior para todos os efeitos legais.

Art. 27. As opções previstas no art. 26 desta lei serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores, formalizadas e publicadas por ato da chefia dessa unidade, cadastrando-a para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Seção II

Da Integração nos Novos Símbolos e Valores de Subsídio

Art. 28. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pelas carreiras de Analistas nos níveis, categorias, símbolos e valores de subsídio instituídos por esta lei.

Art. 29. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas carreiras de Analistas e pela remuneração por subsídio ora instituído, serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de S1 para Q1;
- b) Categoria 2 - de S2 para Q2;
- c) Categoria 3 - de S3 para Q3;
- d) Categoria 4 - de S4 para Q4;
- e) Categoria 5 - de S5 para Q5;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de S6 para Q6;
- b) Categoria 2 - de S7 para Q7;
- c) Categoria 3 - de S8 para Q8;
- d) Categoria 4 - de S9 para Q9;
- e) Categoria 5 - de S10 para Q10;

III - Nível III:

- a) Categoria 1 - de S11 para Q11;
- b) Categoria 2 - de S12 para Q12;

c) Categoria 3 - de S13 para Q13.

§ 1º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei e se encontrarem na última Categoria do Nível III, S13, da carreira há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, completados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data da realização de sua opção, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do art. 14 e o § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão enquadrados na Categoria 4 do Nível III, símbolo Q14.

§ 2º A integração prevista no "caput" e no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º maio de 2014, desde que realizada no prazo previsto no art. 26 desta lei.

§ 3º As opções formalizadas após o prazo previsto no art. 26 produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês de sua realização.

§ 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do art. 26 desta lei.

§ 5º O servidor optante pela carreira de Analista, com progressão funcional ou promoção no exercício de 2014, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, será primeiramente enquadrado no símbolo correspondente à referência a que se encontrava em maio de 2014, sendo, a partir de junho de 2014, enquadrado no símbolo correspondente à referência alcançada na progressão funcional ou promoção, referente ao exercício de 2014.

§ 6º Na hipótese dos §§ 2º, 3º e 5º deste artigo, a progressão funcional ou promoção subsequente ocorrerá a partir de 18 (dezoito) meses na Categoria.

Art. 30. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Os vencimentos serão recalculados para atendimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 29.

Art. 31. Ao Analista que realizar a opção prevista no art. 26 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Subsídio Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio após a integração prevista no art. 29 desta lei;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, na data da integração a que alude o art. 29 desta lei:

- a) a referência de vencimentos;
- b) a vantagem de ordem pessoal prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e outras de idêntica natureza previstas em lei;
- c) a Gratificação por Desempenho de Atividade, a Gratificação de Desempenho de Controle Ambiental, a Gratificação por Desempenho de Atividade Social e a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituídas respectivamente pelas Leis nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, nº 14.873, de 2009, nº 15.159, de 2010, e nº 15.389, de 2011;
- d) o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de decisão judicial;
- e) a Gratificação de Gabinete tornada permanente;
- f) outras vantagens pecuniárias tomadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 2º Sobre a parcela paga a título de Subsídio Complementar haverá a incidência da contribuição previdenciária.

§ 3º Sobre a diferença paga a título de Subsídio Complementar não incidirão quaisquer vantagens.

§ 4º Sobre a diferença paga a título de Subsídio Complementar incidirão reajustes a partir de 2017, nos termos da legislação vigente. Nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la.

§ 5º (VETADO)

Art. 32. O tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício nas carreiras de Analistas de que trata esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Seção III Da Jornada de Trabalho na Opção

Art. 33. Os atuais titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que forem integrados na forma prevista no art. 29, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J20, abrangendo os titulares do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Espportes, que não formalizaram a opção prevista no art. 107 da Lei nº 14.660, de 2007;

II - Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30, abrangendo:

a) os Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, observado o disposto no § 5º do art. 23 desta lei;

b) os Analistas de que trata esta lei remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, optantes pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30;

III - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo os demais Analistas.

Parágrafo único. O titular de cargo de Analista relacionado nos incisos I e II deste artigo, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Seção IV Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 34. Os Analistas, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, terão a remuneração acrescida da retribuição correspondente à prevista no Anexo IV, observados os termos do art. 22 desta lei.

CAPÍTULO XI DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I Da Opção

Art. 35. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I poderão realizar opção na forma do disposto no art. 26 desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 31 e 33 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Art. 36. O disposto no art. 35 aplica-se aos servidores admitidos:

I - que tenham realizado a opção prevista no art. 49 da Lei nº 14.591, de 2007;

II - em função correspondente ou não a cargos de Referência DAI ou DAS que realizaram a opção prevista no art. 69 da Lei nº 14.591, de 2007;

III - que tenham realizado a opção prevista no art. 3º da Lei nº 15.547, de 2 de abril de 2012.

Seção II Fixação de Salários nas Novas Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 37. Os servidores estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no art. 35 desta lei, que optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I.

§ 1º Os servidores relacionados no art. 36 desta lei terão a denominação da função alterada para Analista e seus salários fixados no símbolo QAA previsto nas Tabelas D, E e F do Anexo III, correspondente às respectivas jornadas.

§ 2º A remuneração pelo regime de subsídio dos servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 1980, optantes nos termos do art. 26 desta lei, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, é a constante da Tabela E do Anexo III.

Art. 38. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas Tabelas de Remuneração por Subsídio observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 39. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do art. 26 desta lei, continuarão recebendo seus salários na forma atual.

Seção III Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança

Art. 40. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nos novos símbolos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará o disposto no art. 22 desta lei.

Seção IV Servidores Admitidos Estáveis

Art. 41. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrar, quando titularizar cargo efetivo de Analista de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 62 desta lei.

Seção V Servidores Admitidos Não Estáveis

Art. 42. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Analistas, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas demais Autarquias e Fundações, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XII SERVIDORES NÃO OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO INSTITUÍDAS PARA O QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Seção I Opção pelas Novas Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 43. Os atuais titulares de cargos, não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas carreiras de Analistas de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, onde serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior será definitiva e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes.

Art. 44. O disposto no art. 43 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 45. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os arts. 35, 36 e 37, observadas as disposições relativas às opções pelos novos símbolos de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º A comparação de que trata o art. 31, no caso de opção de aposentados e pensionistas, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as Escalas atualmente vigentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências de vencimentos.

Art. 46. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o art. 45 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas Tabelas de Remuneração por Subsídio ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J20, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J20 prevista nesta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30 prevista nesta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 prevista nesta lei.

Art. 47. Os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas carreiras de Analistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º A opção pelo Quadro de Pessoal de Nível Superior de que trata o "caput" deste artigo será definitiva e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de maio de 2014 para aqueles que realizarem a opção no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei;

II - do 1º dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a correspondente carreira de Analista de acordo com o Anexo I desta lei, observado o disposto nos arts. 45 e 46 desta lei e no § 1º deste artigo.

§ 3º Os aposentados, pensionistas e legatários, optantes nos termos desta lei, que contem com 24 (vinte e quatro) meses completos na referência S13 até a véspera da data da aposentadoria, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que alude o parágrafo único do art. 14 e o § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão enquadrados na Categoria 4 do Nível III, símbolo Q14.

Proc. Nº 284/15
Rf 11.274
Livia Salomão Nogueira
Márcia PL 284/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 48. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas:

I - relacionados no art. 57 da Lei nº 14.591, de 2007, que realizaram a opção prevista no art. 58 da mesma lei;

II - que realizaram a opção prevista no art. 71 da Lei nº 14.591, de 2007, e tenham apresentado, para fins de enquadramento, na conformidade do § 1º do mesmo artigo, a habilitação de nível superior;

III - que realizaram a opção prevista no art. 8º da Lei nº 15.547, de 2012.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS AOS ANALISTAS

Art. 49. As Tabelas de Remuneração por Subsídio dos integrantes do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

Art. 50. O título de Especialização, Mestrado ou Doutorado apresentado pelo Especialista em Meio Ambiente quando do ingresso em concurso público poderá ser apresentado uma única vez para fins de promoção na Carreira de Analista de Meio Ambiente.

Art. 51. O prazo previsto no art. 26 desta lei poderá ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao servidor desistente, nos termos do § 2º do art. 26 desta lei.

Art. 52. As gratificações e vantagens instituídas por leis específicas, devidas aos optantes pelas carreiras de Analistas, compatíveis com o regime de remuneração por subsídio previsto nesta lei, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

Art. 53. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das carreiras de Analistas, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras de Analistas, permanecendo a forma de remuneração que lhes é própria.

Art. 54. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal ora instituído em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

Art. 55. Aos atuais titulares do cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, optantes ou não nos termos desta lei, fica assegurada a permanência nesse cargo até sua vacância.

Parágrafo único. Na vacância dos cargos de que trata o "caput" deste artigo as vagas serão revertidas para o cargo de Analista de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 56. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, observada a área de concentração e disciplina.

Art. 57. A remuneração dos atuais servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, fica fixada no símbolo Q1.

Art. 58. Os integrantes do quadro de Analistas poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma e critérios da legislação própria.

Art. 59. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 60. Aos Analistas em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a concessão de afastamento para cursos por período que exceda 30 (trinta) dias ininterruptos implicará a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função de confiança.

Art. 61. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Analista não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. O Analista deverá prestar declaração de acúmulo de cargos anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

CAPÍTULO XV DO QUADRO DE PESSOAL DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Art. 62. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de Níveis Médio e Superior da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I a que se refere o art. 196 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, substituído pelo Anexo "A" a que se refere o art. 12 da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, e da criação de cargos de Analista Fiscal de Serviços, na conformidade do Anexo VI, Tabelas "A", "B" e "C" desta lei, no qual se discriminam quantidades, referências, símbolos e formas de provimento.

Art. 63. As atribuições dos titulares de cargos, a remuneração, o desenvolvimento na carreira e as jornadas de trabalho observarão, no que couber, o estabelecido para os servidores efetivos da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - para os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas: as previstas na Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e legislação subsequente;

II - para os cargos de Analistas: as previstas nesta lei.

Art. 64. As atribuições do cargo da carreira de Analista Fiscal de Serviços são as previstas no Anexo VI, Tabela "D" desta lei.

Art. 65. Os servidores efetivos, quando nomeados ou designados para cargo de provimento em comissão da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, terão sua remuneração acrescida pela retribuição prevista no Anexo VII desta lei.

§ 1º No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo ou pelo regime de subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 2011, e nº 15.509, de 2011.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor da remuneração de seu cargo-base.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o "caput" deste artigo não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 4º Nos valores constantes do Anexo VII desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Art. 66. Fica revogado o Anexo II a que se refere o art. 196 da Lei nº 13.478, de 2008.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Para os aposentados e pensionistas não optantes pelo Quadro instituído por esta lei, abrangidos pelo § 3º do art. 7º das Leis nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, nº 15.159, de 2010, e nº 15.389, de 2011, aplica-se o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 26 desta lei.

Art. 68. O servidor titular de cargo de Diretor de Creche, Referência S1, que formalizou a opção prevista na Lei nº 15.567, de 16 de abril de 2012, poderá realizar opção pelo regime de remuneração por subsídio, observados os prazos, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os servidores efetivos das carreiras de Analistas, mantida a denominação do cargo.

§ 1º Formalizada a opção, a remuneração será fixada no símbolo Q5.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões com garantia da paridade constitucional.

Art. 69. Os servidores que se aposentaram ou faleceram no cargo de Diretor de Centro de Convivência, Referência DAS-10, bem como seus pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção, a qualquer tempo, pela remuneração por subsídio, observados os prazos, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os servidores efetivos das carreiras de Analistas, mantida a denominação do cargo.

Parágrafo único. Realizada a opção, os proventos e as pensões serão fixados no símbolo Q5.

Art. 70. Os profissionais efetivos e os admitidos pela Lei nº 9.160, de 1980, do Quadro de Analistas da Prefeitura do Município de São Paulo, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso, mediante requerimento.

§ 1º Os concursos de remoção para os integrantes das carreiras do Quadro de Analistas serão realizados periodicamente, precedendo à autorização de nomeação, conforme critérios e procedimentos a serem fixados por portaria específica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ato do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinará o Concurso de Remoção dos Analistas, sem prejuízo da continuidade do processo de melhoria de qualidade nas respectivas unidades.

§ 3º Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro de Analistas de uma unidade para outra, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, com fixação de lotação.

Art. 71. A fiscalização ambiental, prevista pelo Anexo II desta lei, e também pelo Anexo I da Lei nº 14.591, de 2007, é atribuição compartilhada pelas carreiras de Analistas em Meio Ambiente e dos Especialistas em Meio Ambiente.

Art. 72. As disposições referentes às carreiras de Analistas de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações.

Art. 73. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro 2015, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/01/2015, p. 1, 3-10 c. todas
Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Segue em anexo o papel de informação rubricado sob o nº 13 - Em 16/09/15
nesta data documento(s)
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

Anexo I integrante da Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015
Quadro de Analistas de Administração Pública Municipal - QAA
Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.	FORMA DE PROVIMENTO
1.161	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		PP-III	1.161	Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública, ou de Empresas, ou Ciências Contábeis, ou Ciências Atuariais, ou Ciências Econômicas ou Estatísticas, ou Gestão Pública, ou Gestão de Políticas Públicas, ou Políticas Públicas, ou Tecnologia da Informação e Comunicação expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
a) Categoria 1		S1		a) Categoria 1		Q1	Enquadramento exigido a habilitação específica.
b) Categoria 2		S2		b) Categoria 2		Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
c) Categoria 3		S3		c) Categoria 3		Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos de Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4		S4		d) Categoria 4		Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos de Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na

1

e) Categoria 5	S5		PP -III	e) Categoria 5	Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II				Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1	S6			a) Categoria 1	Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	S7			b) Categoria 2	Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	S8			c) Categoria 3	Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos de Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

Do processo n.º 01-284

de 15

Paulo Victor Freire Ribeiro – RF 11.335
Técnico Administrativo – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/07/15 às 15h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/08/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 23 da Lei

RECEBIDO EM 03/08/15
SÃO PAULO
EM 03/08/15 às 19h
POR *[assinatura]*
SAÍDA: 06/08/15 às 15h00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/08/15 às 16h
POR *[assinatura]*
SAÍDA: 27/8 AS: 10h00

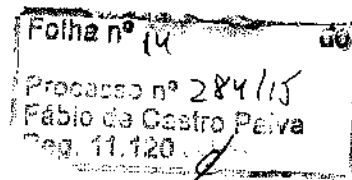
Matéria PL-284/2015. Não foi possível extrair as informações de rastreamento do arquivo migrado do ESM.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

225/2016

pl0284-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0284/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que pretende revogar o parágrafo único do artigo 41 e, também, o parágrafo único do artigo 42, ambos da Lei nº 16.119/2015. Tais revogações visam corrigir uma referência equivocada ao inexistente parágrafo único do artigo 62 da mesma lei e, ademais, suprimir a vedação ao afastamento de servidores nos termos tratados pelo "caput" do artigo 42 do ato normativo mencionado.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao mérito, a propositura realmente possui o condão de aperfeiçoar, do ponto de vista técnico, a redação da norma já em vigor. Com efeito, o parágrafo único do artigo 41 da lei nº 16.119/2015, realmente faz referência ao parágrafo único do artigo 62 da mesma lei. Nada obstante, o mencionado artigo 62 não possui parágrafo algum, razão pela qual a referência a um dispositivo inexistente acarreta imprecisão técnica passível de correção pela via eleita.

Realizando análise do texto do parágrafo único do artigo 42 da lei nº 16.119/2015, observa-se que se trata de norma que visa suprimir hipótese de afastamento prevista na lei nº 8.989/1979.

De acordo com o referido dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, "O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal."

Como é simples notar, a norma em questão, ao mencionar tal hipótese de afastamento, não institui direito subjetivo dos servidores, haja vista que o afastamento apenas poderia ocorrer a critério e com autorização do Prefeito. Logo, realmente não há razão para impedir que os servidores municipais se afastem em tais hipóteses, haja vista que tais afastamentos, calcados em atos administrativos devidamente motivados pelo Poder Executivo, certamente teriam o condão de atender da melhor maneira ao interesse público, contribuindo para a consecução dos fins da Administração.

Relevante ter em vista, ainda, que se trata de lei tendente a proporcionar melhorias nas condições de trabalho dos servidores públicos que, havendo concordância do Poder Executivo, poderão usufruir de mais uma hipótese de afastamento, acarretando valorização



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0284-15

Folha nº 15
Processo nº 284/15
Pablo do Carmo Silva
09/10/2015

do capital humano vinculado aos quadros do Município de São Paulo. Inequívoco, portanto, que a propositura vai ao encontro dos princípios que regem a administração pública municipal, dentre os quais o da valorização dos servidores públicos, conforme a redação expressa do artigo 81 da Lei Orgânica do Município:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (grifos nossos).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

9/3/2016.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

CONTÊ LOPES

EDUARDO TUMA

RICARDO FERREIRA
Mário COVAS
(continua)

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE TATTO
Natalini

SANDRA TADEU

Sandra Tadeu

RELCOM
228/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/3/2016
Pág. 175 Col. 1
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A COMISSÃO ADM,
Em 24/3/16.

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 15/03/16 às 10h

Exato RF 100461

Assessor / A Vereadora
Alessandro Guedes
Assessor da Comissão de Administração Pública.

Em 16/03/16
Chipe
Ass. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do art. 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Juliana Cardoso
Para reanalisar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 13/04/2016
Chipe
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

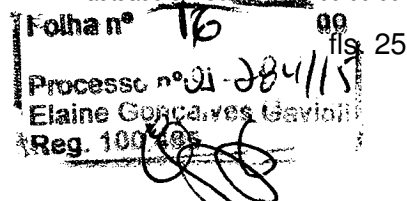
Segue junto nota desta documento rubricado
sob nº 16 e 17 e folha de informação nº

1416118

Nome Elaine
Sec. Comissão



PL 0284/15

PAR
942/2016**PARECER**
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0284/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que “revoga o parágrafo único do artigo 41 e o parágrafo único do artigo 42 da Lei 16.119/2015 e dá outras providências.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “o Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo alterar pontualmente a Lei 16.119 de 13 de janeiro de 2015. O parágrafo único do artigo 41 da referida Lei faz referência a um pretenso parágrafo único do artigo 62 da mesma: “(...) observar-se-á o disposto do parágrafo único do artigo 62 desta Lei”. Ocorre, contudo, que o artigo 62 da Lei não apresenta parágrafo único o que torna inócuo o conteúdo disposto no parágrafo único do artigo 41, fazendo-se útil a sua revogação. Junto a essa alteração para corrigir este problema na Lei, visa-se a revogação do parágrafo único do artigo 42 para assegurar direitos dos servidores.”

O projeto objetiva promover alterações na supracitada Lei, cuja ementa dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Municipal – QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

Essas alterações objetivam retificar uma remissão que fora feita equivocadamente a um suposto parágrafo único do artigo 62, não existente e, também, conferir aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980 - para funções correspondentes aos Cargos de Analistas, não estáveis - a possibilidade de afastamento, a critério e por autorização do Prefeito, junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, pois nos moldes da Lei em vigência, há impeditivo expresso para estes tipos de afastamentos.

Como já fora apontado existem duas alterações pretendidas por meio deste projeto, uma meramente com o fim de se corrigir um erro na redação atual da Lei em vigência, e a outra visando conferir possibilidade de afastamento a determinada categoria de servidores que hoje lhe é impedida de exercê-lo. Parece-nos acertada a medida, porquanto, além de não criar direito subjetivo a nenhum servidor, pois, conforme os comandos Legais pertinentes ao tema, estes afastamento apenas se efetivarão a critério e com autorização do Prefeito, ela terá o efeito de trazer fatores motivadores aos

servidores acobertados pela norma. Sabe-se que estes tipos de afastamentos, aqui em análise, são concedidos eminentemente por questões de mérito e, também, para que aquela expertise desenvolvida por certo servidor possa ser compartilhada com outros órgãos ou até mesmo com outras esferas públicas.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/06/2016.

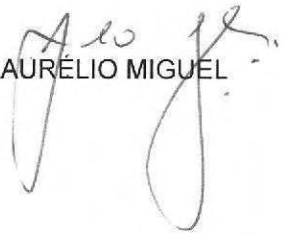

ANDREA MATARAZZO


QUITO FORMIGA


CELSE JATENE

—
ANTONIO CARLOS RODRIGUES


JULIANA CARDOSO


AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO

RELCOM
971/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11/06/2016
Pág. 104 Col. 2ª
Conferido Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100.485

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/06/2016
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.485

RECEBIDO SGP.
EM 14/06/16
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.252

Do Vereador / A Vereadora
Ricardo Mendes
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22/09/2016

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 18 e 19 Em 14/12/16
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18
Processo nº 01-284/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 284/2015:

1º) Considerando que a Lei 16.418, de 1º de abril de 2016, alterou a redação do Parágrafo único do art. 41, fazendo referência a art. 58-A inexistente, e já revogou o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 16.119, de 2015, a exclusão do parágrafo único do art. 41 traria impacto orçamentário-financeiro? Em caso positivo, em que montante?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Ricardo Nunes, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em 08 / 12 / 16
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 12 / 12 / 16
Presidente

CÓPIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 19 do
Processo nº 01 - 284/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 602/2016

Senhor Prefeito,

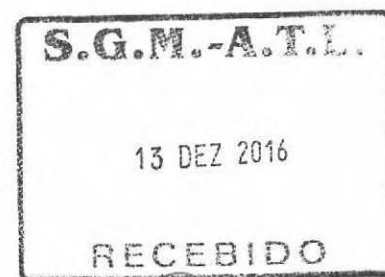
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 284/2015**, de autoria do Vereador Reis, que *"REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 41 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DA LEI 16.119/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - SUBSÍDIOS)."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

1. SUPLENIR A FOLHA ANEXADA AO TO nos
termos do art. 23 do T. para Interno.

830 Photo 02/01/2017

4272

28

Elaine Guimarães Davioli
Secretária de Comunicação
RPA 1804/5

415424

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 19 folhas

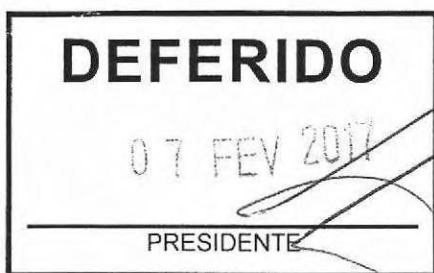
Arquivado em 10/01/2017

O Func.^o _____ *jia*

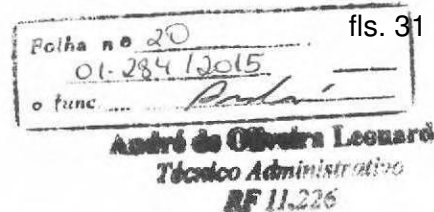
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 20 e folha de informação
n.º 21 09/02/2017
Paula

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



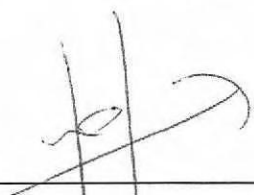
REQUERIMENTO

RDS
45/2017

REQUEIRO, enquanto Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, nos termos do §2º do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento e volta à tramitação dos Projetos de Lei **564/2016 ; 508/2016 ; 359/2016 ; 353/2016 ; 267/2016 ; 229/2016 ; 208/2016 ; 196/2016 ; 185/2016 ; 177/2016 ; 107/2016 ; 698/2015 ; 675/2015 ; 579/2015 ; 540/2015 ; 536/2015 ; 337/2015 ; 314/2015 ; 309/2015 ; 284/2015 ; 261/2015 ; 193/2015 ; 431/2014 ; 308/2014 ; 281/2014 ; 277/2014 ; 883/2013 ; 881/2013 ; 871/2013 ; 736/2013 ; 725/2013 ; 308/2013 ; 264/2013 ; e 224/2013.**

E dos Projetos de Resolução **03/2016 ; 16/2015 ; 11/2015 ; e 09/2014**, de autoria do Nobre Vereador Reis.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2016.



Vereador Donato
Líder da Bancada do PT



19:16 03/02/2017 017001 - Protocolo Legislativo - SP-22

Matéria PL 284/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-284 de 2015, 09/02/2017 (a)

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017

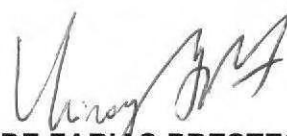

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-45/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

14, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

14/02/17 15h09

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Ricardo Nunes

Em 14 de 02 de 17

Obs: O presente documento é de uso interno do SGP.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 22 a 24 Em 14/02/17

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 34

São Paulo, 20 de abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 72 / 17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 602/2016

Folha nº 22 de
Processo nº 01-284/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

DOCREC
169/2017

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento de autoria do Vereador Ricardo Nunes, deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Gestão a respeito do Projeto de Lei nº 284/15, de autoria do Vereador Reis, que visa revogar dispositivos da Lei nº 16.119/15.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/jgc
Resp 284-15

CMSP - SGP-12 - 24/04/2017 - 13:45 - 004723 - 1/1
Matéria PL 284/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:

FIN

24.04.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24/04/17 às RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

CÓPIA**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GESTÃOFolha nº 23 de 36
Processo nº 01-284/15
Carmen Cristina Malavaza
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de informação nº _____

do pa nº 2016-0.279.588-2

em / / (a)

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL**ASSUNTO:** PL 284/2015**SMG/ATEG****Senhora Assessora Chefe**

Trata o presente de pedido de informação formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 284/2015, de autoria do Legislativo, questionando se a proposta de revogação do parágrafo único do artigo 41 da Lei 16.119/2015 traria impacto orçamentário-financeiro e solicitando a opinião do Executivo sobre o projeto.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP desta Pasta, por seu Departamento de Recursos Humanos, manifesta-se favoravelmente à revogação do parágrafo único do artigo 41 da Lei 16.119/2015, que se reporta ao art. 58-A, dispositivo inexistente na referida lei, informando que a medida não trará impacto orçamentário-financeiro (fls. 10).

O artigo 2º do projeto não se justifica diante da revogação do parágrafo único do artigo 42 da Lei 16.119/2015 pela Lei nº 16418/2016.

Em que pese a imperfeição do parágrafo único do artigo 41 da Lei 16.119/2015, o projeto de lei está eivado do vício de iniciativa em razão do disposto no § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município que estabelece ser de competência privativa do Prefeito a propositura de leis que disponham sobre servidores públicos.



Folha de informação nº _____

do pa nº 2016-0.279.588-2

em / / (a)

Assim, o presente encontra-se em condições de ser encaminhado a SGM/ATL.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.


Sônia A. M. Reis Stipp Luque
Assessor Técnico – SMG/ATEG
OAB/SP nº 64.482

SMG
Senhor Secretário

De acordo.

São Paulo, 19/01/2017


MARIA ISABEL MASCARENHAS DIAS
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão – SMG
Procuradora do Município
OAB/SP nº 352.104-B


CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
Coordenador Jurídico - SMG
Procurador do Município
OAB/SP nº 202.307

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GESTÃO

Folha nº 24 de 38
Processo nº 01-28415
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 14

do pa nº 2016-0.279.588-2

em 23/01/17 (a)

Luiza Elias El Dab Layaun
RF 530.017.6
SMG

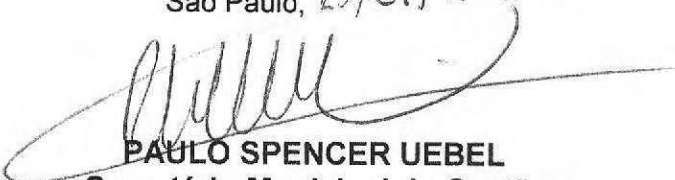
INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL
ASSUNTO: PL 284/2015

SGM/ATL

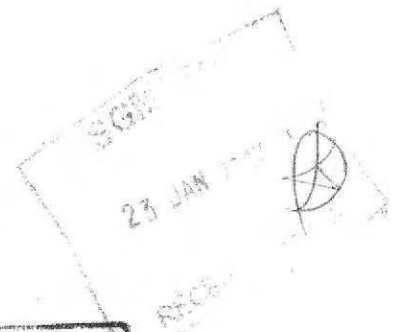
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente com a manifestação da
Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 23/01/2017.


PAULO SPENCER UEBEL
Secretário Municipal de Gestão

SSL/MIMD/CAB



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 25 a 26 e folha
de informação nº 08/05/12

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

751/2017

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/2015****DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa revogar o parágrafo único do artigo 41 e o parágrafo único do artigo 42 da Lei 16.119/2015, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

Pretende-se corrigir erro de remissão, pois o parágrafo único do art. 41 da Lei 16.119/2015 faz referência a um parágrafo único do art. 62 desta mesma Lei, mas o art. 62 não tem parágrafo único.

A revogação do parágrafo único do art. 42 da Lei 16.119/2015 possibilita afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores admitidos não estáveis.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, como a Lei 16.418, de 1º de abril de 2016, alterou a redação do Parágrafo único do art. 41 e já revogou o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 16.119, de 2015, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 284/2015**

Revoga o parágrafo único do artigo 41 da Lei 16.119, de 13 de janeiro de 2015, alterado pela Lei 16.418, de 1º de abril de 2016, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 41 da Lei 16.119, de 13 de janeiro de 2015, alterado pela Lei 16.418, de 1º de abril de 2016.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/06/2017

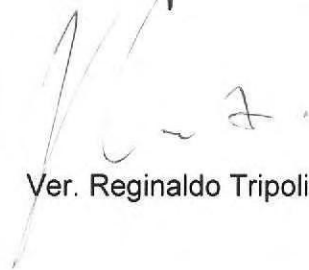

Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura
CONTRÁRIO


Ver. Isac Felix


Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes
Relator


Ver. Rodrigo Goulart


Ver. Soninha Francine

RELCOM

756/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08/06/2017
Pág. 85 Col. 3
Conferido _____

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

À SGP 21

São Paulo 08/06/17

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08/06/2017
Pág. 85 Col. 3
Conferido _____
SEM EFETO